

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007  
International Tax Review European Awards

**GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO**

Newsletter  
**Banca  
& Seguros**

Português English

## Alteração ao regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras

### I. Introdução

O Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro<sup>1</sup>, transpõe para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CE e 93/6/CE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho (doravante "DMIF").

A DMIF tem como objectivo uma regulamentação uniforme dos serviços de investimento e da actividade de intermediação financeira, procedendo a um desenvolvimento e harmonização dos requisitos de organização e dos deveres de conduta aplicáveis aos intermediários financeiros e, bem assim, ao reconhecimento de

novos organismos de negociação e actores do mercado financeiro europeu.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2 da DMIF, tais requisitos de organização e deveres de conduta aplicam-se, igualmente, às instituições de crédito autorizadas nos termos da Directiva 2001/12/CE, quando prestem um ou mais serviços de investimento e/ou actividades de investimento. Tendo em conta o exposto, na sequência da transposição da DMIF para o ordenamento jurídico português, foi recentemente alterado o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril (doravante "RGICSF"<sup>2</sup>).

1 Declaração de Rectificação n.º 117-A/2007, DRE, n.º 250, 28 de Dezembro 2007.

2 Neste texto, qualquer referência a uma disposição legal deverá ser tida como uma referência a uma disposição do RGICSF, a menos que o contrário seja expressamente referido.

## II. Principais alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras decorrentes da transposição da DMIF

### 1. As Instituições de Crédito Hipotecário

Foi alterado o artigo 3.º, reconhecendo-se, como instituições de crédito, as instituições de crédito hipotecário, sujeitando-as ao regime contido neste diploma legal.

Nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, as instituições de crédito hipotecário têm por objecto social a concessão, aquisição e alienação de créditos garantidos por hipoteca sobre bens imóveis a fim de emitir obrigações hipotecárias.

Pretende-se, com o reconhecimento destas instituições de crédito especializadas, dinamizar e promover o crédito hipotecário.

### 2. Actividade das Instituições de Crédito

Nos termos do artigo 4.º, passou a incluir-se a actividade de mediação de seguros no âmbito das operações que os bancos podem efectuar, na sequência do novo regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros, constante do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho (posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007 de 2 de Novembro). O artigo 4.º contém, ainda, uma disposição residual na alínea r), nos termos da qual se incluem, no âmbito das operações que os bancos podem efectuar, todas as prestações de serviços e exercício de actividades de investimento definidas no artigo 199º-A não abrangidos por nenhuma das outras alíneas do referido artigo 4.º.

### 3. Princípio da Exclusividade

A transposição da DMIF obrigou, ainda, a uma alteração no que respeita ao princípio da exclusividade no exercício da actividade bancária, estabelecido no artigo 8.º: tal princípio não obsta ao exercício, a título profissional, da recepção e transmissão de ordens e da consultoria para investimento em valores mobiliários e em

instrumentos financeiros<sup>3</sup>, respectivamente, por consultores para investimento e por sociedades de consultoria para investimento; o princípio da exclusividade não impede, ademais, o exercício, a título profissional, da gestão de sistemas de gestão multilateral<sup>4</sup> por sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, bem como por sociedades gestoras de mercado regulamentado.

### 4. Requisitos Gerais das Instituições de Crédito

O capital social das instituições de crédito deixa de poder ser representado por acções ao portador registadas, devendo ser representado obrigatoriamente por acções nominativas.

### 5. Simplificação do Processo de Registo

No caso de o objecto das instituições de crédito incluir o exercício de actividades de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Portugal ("BP") comunica e disponibiliza à Comissão do Mercado e Valores Mobiliários ("CMVM") o registo especial da instituição de crédito em causa, efectuado junto do BP, bem como os respectivos averbamentos, alterações ou cancelamentos.

Esta alteração ao artigo 65.º dispensa o intermediário financeiro de proceder a um duplo registo no BP e na CMVM, introduzindo uma simplificação e racionalização no processo de registo para o início da actividade financeira junto das autoridades competentes, mediante a disponibilização pelo BP à CMVM dos elementos do registo.

### 6. Competência Regulamentar

É aditado o n.º 2 ao artigo 99.º, nos termos do qual compete, ainda, ao BP regulamentar os elementos que devem instruir o pedido de autorização para a constituição de instituições de crédito, no que respeita à existência de dispositivos sólidos em matéria de governo de sociedade, sempre que o objecto das instituições visadas compreenda alguma actividade ou serviço de investimento (devendo, nesse caso, ser consultada a CMVM).

### 7. Definição de Serviços e Actividades de Investimento e Serviços Auxiliares

Passa a incluir-se na definição de serviços e

<sup>3</sup> Cfr. artigo 2.º do Código dos Valores Mobiliários, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro.  
<sup>4</sup> Sistema multilateral gerido por um intermediário financeiro ou uma entidade gestora de mercado que permite, dentro do próprio sistema e de acordo com as suas regras não discricionárias, o confronto de múltiplos interesses de compra e venda em instrumentos financeiros manifestados por terceiros - dentro desse sistema e de acordo com regras não discricionárias (cfr. artigo 4.º, n.º 1, 15) da DMIF).  
Distinguem-se dos mercados regulamentares, fundamentalmente, por não lhes ser exigido funcionamento regular.

actividades de investimento, contida no artigo 199.º-A, a consultoria para investimento em um ou mais instrumentos financeiros e a gestão de sistemas de negociação multilateral.

Inclui-se ainda na referida disposição, a definição de serviços auxiliares, por remissão para a secção B do anexo I da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril.

## 8. Agentes Vinculados

Permite-se agora às empresas de investimento nomear agentes vinculados para efeitos da promoção dos seus serviços. Nos termos do artigo 199.º-A, o agente vinculado corresponde à pessoa singular ou colectiva que, sob a responsabilidade total e incondicional de uma única empresa de investimento, em cujo nome actua, promove serviços de investimento e ou serviços auxiliares junto de clientes ou clientes potenciais, recebe e transmite instruções ou ordens de clientes relativamente a serviços de investimento ou instrumentos financeiros, coloca instrumentos financeiros e/ou presta um aconselhamento aos clientes ou clientes potenciais relativamente a esses instrumentos financeiros ou serviços.

Salienta-se o facto de o regime de exclusividade não prejudicar o direito de os agentes vinculados exercerem outras actividades não financeiras, desde que respeitadas as normas gerais em matéria de conflito de interesses.

Equipara-se, para todos os efeitos, o recurso a um agente vinculado estabelecido em Portugal ao estabelecimento de uma sucursal da empresa de investimento em território português. A DMIF oferece, assim, aos intermediários financeiros uma possibilidade adicional de se fazerem representar noutro Estado-Membro na prestação de determinados serviços de investimento, para além do estabelecimento de uma sucursal, possivelmente com menores custos.

Nos termos do artigo 294.º-B do Código dos Valores Mobiliários, o exercício da actividade do agente vinculado depende de contrato escrito, celebrado entre aquele e o intermediário financeiro, que estabeleça expressamente as funções que lhe são atribuídas. A actividade do agente vinculado é exercida por pessoas singulares, estabelecidas em Portugal e não integradas na estrutura organizativa do intermediário financeiro, ou por sociedades comerciais, com sede estatutária em Portugal,

que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o intermediário financeiro.

## 9. Cooperação com Outras Entidades

A cooperação entre a CMVM e o BP a respeito das informações recebidas de autoridades competentes de outros Estados Membros e, bem assim, dos pedidos de informação destas mesmas autoridades que lhes sejam dirigidos, encontra-se regulada no artigo 199.º-G.

O BP pode recusar a uma autoridade competente de outro Estado-membro a transmissão de informações ou a colaboração em inspecções a sucursais se tal for susceptível de prejudicar a soberania, a segurança ou a ordem pública nacionais ou se estiver em curso acção judicial ou existir uma decisão transitada em julgado relativamente aos mesmos actos e às mesmas pessoas perante os tribunais portugueses. Em caso de recusa, o BP notifica desse facto a autoridade competente requerente, fornecendo-lhe informação tão pormenorizada quanto possível.

## 10. Irregularidades na Prestação de Serviços e Actividades de Investimento em Portugal por Empresas de Investimento com Sede em outro Estados Membro

Esta matéria autonomizou-se no artigo 199.º-F, o qual vem substituir a anterior remissão para o capítulo respeitante ao estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados Membros.

Inserido no âmbito da cooperação entre entidades reguladoras, o artigo 199.º-F aplica-se a qualquer actividade em Portugal de empresas de investimento com sede em outros Estados Membros, quer através de sucursal, quer através de livre prestação de serviços ou agentes vinculados.

Nestes casos, se o BP ou a CMVM tiverem motivos claros e demonstráveis para crer que estão a ser infringidas disposições legais ou regulamentares da competência do Estado-membro de origem, devem notificar desse facto a autoridade de supervisão competente.

Se, ainda assim, a empresa de investimento persistir na irregularidade, o BP ou a CMVM, após informar a autoridade competente do Estado-membro de

origem, toma as medidas adequadas que se revelem necessárias para proteger os interesses dos investidores ou o funcionamento ordenado dos mercados, podendo, nomeadamente, impedir que essas empresas de investimento iniciem novas transacções em Portugal. Nesse caso, deverá a Comissão Europeia ser informada sem demora das medidas adoptadas.

Por outro lado, quando se verificar que uma sucursal que exerça actividade em Portugal não observa as disposições legais ou regulamentares cuja verificação cabe à CMVM (i.e. as relativas ao registo das operações e à conservação de documentos, aos deveres gerais de informação, à execução de ordens nas melhores condições, ao tratamento de ordens de clientes, à informação sobre ofertas de preços firmes e operações realizadas fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral e à informação à CMVM sobre operações), esta determina-lhe que ponha termo à irregularidade.

Caso a sucursal não adopte as medidas determinadas pela CMVM, esta tomará as medidas adequadas para assegurar que aquela ponha termo à situação irregular, informando a autoridade competente do Estado-membro de origem da natureza dessas medidas.

Se, apesar de tudo, a sucursal persistir na violação das disposições legais ou regulamentares, a CMVM pode, após informar a autoridade competente do Estado-membro de origem, tomar as medidas adequadas para impedir ou sancionar novas irregularidades e, se necessário, impedir que a sucursal inicie novas transacções em Portugal, informando sem demora a Comissão Europeia das medidas adoptadas.

Note-se que, tal como referido anteriormente, o recurso a um agente vinculado estabelecido em Portugal se equipara, para todos os efeitos, ao estabelecimento de uma sucursal da empresa de investimento em território português.

### III. Conclusão

A título de conclusão, salientam-se, pela sua relevância, as seguintes alterações ao RGICSF:

- Alargamento dos serviços e actividades de investimento, os quais passam a incluir a consultoria para investimento e a gestão de sistemas de negociação multilateral;
- Simplificação do processo de registo junto das

autoridades competentes para o início da actividade de intermediação financeira;

- Possibilidade de as empresas de investimento nomearem agentes vinculados;
- Novidades no âmbito da cooperação entre entidades reguladoras.

## Legislação

### Decreto-Lei n.º 384/2007, D.R. n.º 222, Série I de 2007-11-19

#### Ministério das Finanças e da Administração Pública

Cria o dever de informação do segurador ao beneficiário dos contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização com beneficiário em caso de morte, bem como cria um registo central destes contratos de seguro e operações de capitalização.

### Decreto-Lei n.º 357-A/2007, D.R. n.º 210, Série I, 2.º Suplemento de 2007-10-31

#### Ministério das Finanças e da Administração Pública

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de Julho, altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Código das Sociedades Comerciais, o regime jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem, o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, o Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que regula os requisitos em matéria de organização e as condições de exercício da actividade das empresas de investimento, bem como a Directiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de

transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (Directiva da Transparência), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, de 8 de Março de 2007.

**Decreto-Lei n.º 359/2007, D.R. n.º 211, Série I de 2007-11-02**  
**Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que estabelece o regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros.

**Portaria n.º 1092/2007, D.R. n.º 243, Série II de 2007-12-18**  
**Ministério das Finanças e da Administração Pública - Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças**

Fixação das taxas para 2008 (taxas a favor do ISP).

**Regulamento da CMVM n.º 8/2007, D.R. n.º 245, Série II de 2007-12-20**  
**Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

Comercialização de fundos de pensões e adesão individual e de contrato de seguros ligados a fundos de investimento.

**Diploma aprovado em Conselho de Ministros no dia 2007.11.08**  
**Proposta de Lei que autoriza o Governo a rever o enquadramento legal do Serviço de Centralização de Responsabilidades de Crédito, constante do Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de Abril**

Com esta Proposta de Lei, a submeter à aprovação da Assembleia da República, pretende-se melhorar a eficácia do Serviço de Centralização de Riscos de Crédito Serviço, bem como a qualidade da informação, autorizando o Governo a legislar sobre a matéria.

Nomeadamente, visa-se, consagrar a possibilidade

de o Banco de Portugal obter da Direcção-Geral dos Impostos, por via electrónica, os nomes associados aos números de identificação fiscal dos beneficiários de crédito, transmitido pelas entidades participantes, exclusivamente para verificação da coerência da informação.

Simultaneamente, e em resultado da decisão tomada pelo Banco Central Europeu de incluir os empréstimos bancários na lista de activos recebidos pelos Bancos Centrais nacionais em garantia de operações de política monetária e de crédito intradiário, pretende-se alargar o âmbito de utilização da informação transmitida pelas entidades participantes, por forma a permitir a avaliação dos riscos envolvidos na aceitação de empréstimos bancários como garantia das operações e o registo centralizado dessas garantias.

Pretende-se, ainda, estabelecer que a derrogação do dever de segredo a que o Banco de Portugal e a Direcção-Geral dos Impostos ficam obrigados, para os estritos fins previstos, não prejudica a sua observância, designadamente para efeitos de protecção de dados pessoais, bem como a prever expressamente um regime sancionatório das infracções às obrigações decorrentes da lei e dos regulamentos emanados do Banco de Portugal sobre a centralização de responsabilidades de crédito, no qual ficam abrangidas todas as entidades participantes.

## Comunicações e informações

### Conselho C 270E 13 de Novembro de 2007

Posição Comum (CE) n.º 14/2007, adoptada pelo Conselho em 20 de Setembro de 2007, tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Directiva 87/102/CEE do Conselho.

### Projecto de Norma Regulamentar - Seguro de Responsabilidade Civil dos Mediadores de Seguros

Esteve em discussão pública até 21 de Dezembro do corrente ano, o projecto de norma regulamentar - Seguro de Responsabilidade Civil dos Mediadores de Seguros.

O Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, prevê nos seus artigos 17º e 19º, como condição específica de acesso à categoria de agente de seguros e de corretor de seguros, que as pessoas singulares ou colectivas demonstrem que dispõem, ou que irão dispor à data do início da actividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional.

### Comunicado de esclarecimento sobre a revisão do indexante nas operações de crédito à habitação

O Banco de Portugal emitiu através da sua acessória de imprensa a 12 de Dezembro um esclarecimento sobre a revisão do indexante nas operações de crédito à habitação com o teor que integralmente se reproduz: "Face a dúvidas recentemente trazidas a público sobre a actuação de algumas instituições de crédito, no que se refere à aplicação do art. 3º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro de 2006, o Banco de Portugal esclarece que a legislação em vigor não permite proceder à revisão do indexante usado nas operação de crédito à habitação a taxa variável com uma periodicidade diferente da do prazo a que se reporta o respectivo indexante".

## Jurisprudência Nacional

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 2007

**Processo n.º 07A2961**

#### Sumário:

"- A sanção da anulabilidade do contrato contemplada no art. 429º C. Com. não é mais que a previsão de um caso de erro vício de vontade.

- Incidindo sobre a própria formação do contrato, as declarações falsas ou as omissões relevantes impedem a formação da vontade real da contraparte (seguradora), pois que essa formação assenta em factos ou circunstâncias ignorados, por não revelados ou deficientemente revelados.

- As respostas a um "questionário", repositório das declarações do tomador do seguro em que a seguradora deve confiar, constituem a base da formação da vontade negocial desta que, em

função delas, aceita ou não o contrato e fixa as respectivas condições.

- Na formação do contrato de seguro, segurado e seguradora estão especialmente vinculados a uma *uberrima bona fides*.

- Não é necessário que as declarações ou omissões influam efectivamente sobre a celebração ou condições contratuais fixadas, bastando que pudessem ter influído ou fossem susceptíveis de influir nas condições de aceitação do contrato.

- A lei não supõe o carácter doloso das omissões ou reticências de factos com relevância para a determinação da probabilidade ou grau de risco, mas pressupõe que o declarante conheça os factos ou circunstâncias passíveis de influírem sobre a aceitação ou condições do contrato, vale dizer, que haja com negligência.

- É irrelevante a existência ou não de nexo de causalidade entre os factos omitidos e o sinistro, cuja verificação também não se exige, bem como a consideração de quaisquer ocorrências posteriores à subscrição da proposta em que as declarações foram feitas."

AA e BB instauraram uma acção declarativa contra a Companhia de Seguros X e CC como interveniente principal, pedindo a condenação da Ré no pagamento da quantia de 31.536.384\$00 (EUR 157 302,28) bem como as importâncias que os AA venham a ser obrigados a pagar perante o Banco em razão do contrato de mútuo relativamente ao qual o contrato de seguro se encontra dependente.

O pai dos AA e a Ré celebraram um contrato de seguro de vida associado a um contrato de mútuo para crédito à habitação. Afim, do empréstimo lhe ser concedido, o pai dos AA, foi submetido a um exame para apurar o seu estado clínico, efectuados os exames foi-lhe diagnosticado, conforme consta do relatório de exame médico "*uma bronquite de ex-fumador há mais ou menos um ano*". Na posse do referido relatório, a Ré não solicitou quaisquer esclarecimentos e consequentemente foi celebrado o respectivo contrato de seguro.

Em virtude do óbito do segurado, a Ré não considerou o direito a qualquer indemnização por morte, devido ao facto de não ter sido referido pelo segurado que era portador de "*asma brônquica*".

Provou-se que o segurado ocultou deliberadamente a sua doença no questionário médico. Caso a Ré soubesse dessa patologia não teria aceite a adesão e a consequente assunção do risco "Morte" do falecido pai dos AA. A acção improcedeu na totalidade na 1ª instância, tendo a Relação confirmado a decisão.

Na revista analisaram-se três questões: (i) dever-se-ia considerar válido e eficaz o contrato de seguro, (ii) se confirmada a invalidade, a conduta da Ré ao incovar a "nulidade" do contrato integra a figura do abuso de direito e (iii) se o chamado deve ser responsabilizado pelo pagamento da indemnização, por violação dos deveres de esclarecimento e informação que sobre ele impendiam no preenchimento do "Relatório Médico".

Centraremos a nossa análise na invalidade do contrato. Entendeu o STJ que a sanção da anulabilidade do contrato contemplada no artigo 429º C. Comercial não é mais que a previsão de um caso de erro vício de vontade. Refere o STJ que *"incidindo sobre a própria formação do contrato, as declarações falsas ou as omissões relevantes impedem a formação da vontade real da contraparte (seguradora), pois que essa formação assenta em factos ou circunstâncias ignorados, por não relevados ou deficientemente revelados"*. Daí que, o STJ defenda que não é necessário que as declarações ou omissões influam efectivamente sobre a celebração ou condições contratuais fixadas, bastando que pudessem ter influído ou fossem susceptíveis de influir nas condições de aceitação do contrato. Donde conclui o STJ pela culpa do pai dos AA referindo que *"Ao pai dos AA era exigível o cumprimento do compromisso que subscrevera - responder sem omissões e com rigor e objectividade, tendo presente que se as respostas iam servir de base à apreciação da aceitação e condições do contrato - e se se perguntava se sofria de "asma" e "bronquite", a par de outras patologias do foro respiratório, era certamente porque a Seguradora não identificava as duas doenças, fazendo-as equivaler"*.

Relativamente à excepção de abuso de direito invocada entendeu o STJ não estar a mesma preenchida, assim como considerou não haver responsabilidade do Chamado com base nos factos alegados.

## Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Novembro de 2007

**Processo n.º 07B3071**

### Sumário:

- " 1. O contrato de factoring é realizado entre o aderente o factor.
2. À "triangulação" para alcançar o devedor, é aplicável o regime de cessão de créditos previsto no n.º1 do artigo 583.º do Código Civil.
3. Assim, tal cessão só produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite.
4. A vinculação do devedor a pagar ao factor assume os contornos próprios da notificação ou da aceitação.
5. Se o contrato tinha uma cláusula segundo a qual as facturas a apresentar a pagamento haviam de conter determinados dizeres e assim foi notificado à devedora, constituía dever acessório de conduta, a impender sobre o credor/factor, a aposição de tais dizeres.
6. Apresentadas as facturas sem eles, a manutenção ou não da obrigação de pagamento deve ser aferida tendo em conta as regras da boa fé ética."

No âmbito da celebração de contrato de factoring entre a Empresa-A (Autora) e a Empresa C, mediante o qual a última cedeu os créditos que detinha perante a Empresa B (Ré) resultantes de fornecimentos de bens e serviços comerciais.

Em primeira instância, considerou-se que a Empresa C foi devidamente notificada da celebração de tal contrato. Pediu a Autora a condenação da Ré no pagamento da quantia de EUR 28.490,02 acrescidos de juros de mora vincendos, à taxa anual de 12% sobre a quantia de EUR 26.887,48.

Alega a Ré que não foi notificada de qualquer contrato de cessão de créditos ou ainda de ter aceite o mesmo. Mais alegou que, por solicitação expressa da Empresa C, pagou a esta a totalidade das facturas agora reclamadas pela Autora, mencionando ainda que tais facturas não detinham o carimbo de cláusula de quitação subrogativa. O Tribunal julgou a acção improcedente, absolvendo a Ré do pedido.

Inconformada, a autora pediu revista.

O STJ pronunciou-se sobre se os contornos do

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

contrato de "factoring" levado a cabo e a sua subsequente notificação à ré devedora determinam, por partes desta, a obrigação de pagamento.

Entendeu o STJ não existir dúvidas na classificação do contrato como de factoring nos termos do n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 171/95, 18.7, onde se dispõe que se trata da "aquisição de créditos a curto prazo, derivada da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos mercados interno e externo". Centralizando-se o STJ no contrato em causa refere o STJ que no contrato foi estipulado que as facturas e outras notas de débito emitidas deveriam conter a indicação de forma bem visível, de que o seu pagamento será feito ao factor, segundo a cláusula de quitação fixada nos termos do contrato, o que foi notificado à devedora, que, portanto, ficou

vinculada ao pagamento ao factor de facturas que contivessem tal indicação.

Referiu o STJ que " A inserção de tais dizeres nas facturas passou a constituir um dever acessório de conduta por parte do factor/credor. Na complexidade da relação jurídica que o passou a ligar à devedora passaram a coexistir várias obrigações. A principal consistia no pagamento a levar a cabo por esta, mas, a par dela outros deveres tinham lugar, importando-nos, precisamente, este do credor".

Donde concluiu o STJ que a ré não violou quaisquer regras de ética ao recusar o pagamento, uma vez que tinha sido notificada de que tinha de pagar a outrem, mas com inserção nas facturas da dita cláusula.

## Contactos

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007  
International Tax Review European Awards

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter  
**Bank  
& Insurance**

Português English

# Amendment to the legal framework governing credit institutions and financial companies

## I. Introduction

Decree-Law 357-A/2007, of October 31<sup>1</sup>, transposed Directive 2004/39/CE of the European Parliament and of the Council, of April 21, into Portuguese Law. This directive governs the markets for financial instruments, and amends Directives 85/611/CE and 93/6/CE of the Council and Directive 2000/12/CE of the European Parliament and the Council, and repeals Directive 93/22/CEE of the Council (referred to herein as "the MiFID").

The aim of the MiFID is to uniform regulation of investment services and the activity of financial intermediation, so as to develop and harmonize the requirements of organization and the duties of conduct applicable to financial intermediaries,

and also recognition of new trading organizations and players in the European financial market.

Under Clause 1, sub-clause 2 of the MiFID, these requirements of organization and duties of conduct apply equally to the credit institutions authorized under Directive 2000/12/CE, when they provide one or more investment services and/or investment activities.

In view of the above, following the transposition of the MiFID to Portuguese Law, the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies, approved by Decree-Law 298/92, of December 31, was recently altered, the latest drafting being given by Decree-Law 104/2007, of April 3 (herein, "the RGICSF"<sup>2</sup>).

<sup>1</sup> Adjustment Declaration n.º 117-A/2007, DRE n.º 250, 28th December 2007.

<sup>2</sup> In this text, any reference to a provision of law shall be taken as a reference to a provision to the RGICSF, unless expressly stated to the contrary.

## II. Principal alterations to the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies arising from the transposition of the MiFID

### 1. Mortgage lending institutions

Clause 3 was changed to recognize mortgage lending institutions as credit institutions, and to subject them to the regime of this law.

Under Clause 6 of Decree-Law 59/2006, of March 20, the object of mortgage lending institutions are the granting, acquisition and sale/disposal of credits guaranteed by mortgages on immovable assets, for the purpose of issuing mortgage bonds.

The intention, by recognizing these specialized lending institutions, is to promote mortgage lending and make it more dynamic.

### 2. Activity of lending institutions

Under Clause 4, the transactions that banks may carry out are widened to include intermediation of insurance, following the new legal regime for access and exercise of the activity of intermediation of insurance or reinsurance contained in Decree-Law 144/2006, of July 31 (subsequently amended by Decree-Law 359/2007 of November 2).

Clause 4 also contains a residual provision in Sub-clause r), which includes, among the transactions that banks may make, all the provisions of services and exercise of activities of investment defined in Clause 199-A that are not included in any of the other sub-clauses of the said Clause 4.

### 3. Principle of Exclusivity

The transposition of the MiFID also caused an obligation to make a change in relation to the principle of exclusivity in the exercise of banking activity, established in the Clause 8: this principle does not prevent the exercise, on a professional basis, of reception and transmission of orders and consultancy for investment in securities and financial instruments<sup>3</sup>, respectively, by investment consultants and by investment consultancy companies; the principle of exclusivity also does not prevent the exercise, on a professional basis,

of management of multilateral management systems<sup>4</sup> by multilateral trading system management companies, nor by regulated market management companies.

### 4. General requirements of credit institutions

The registered capital of lending institutions may no longer be made up of registered bearer shares, and must obligatorily be made up of nominal shares.

### 5. Simplification of the process of registry

In case the objects of lending institutions include the exercise of financial intermediation activities, Banco de Portugal ("BP") must advise the CMVM (Securities Market Commission) of the special registry with the BP of the lending institution involved, with the respective public records of changes, and alterations or cancellations, and also make all these available to the CMVM.

This change to Article 65 dispenses the financial intermediary from having to make a double registry with the BP and the CMVM, introducing a simplification and rationalization of the process of registration with the competent authorities to begin financial activity, by means of the BP making the elements of the registry available to the CMVM.

### 6. Competence for regulation

Sub-clause 2 is added to Article 99, adding to the BP the competence to regulate the elements that should be attached to the request for authorization for constitution of lending institutions, in relation to the existence of solid provisions in terms of corporate governance, whenever the object of the institutions referred to includes some investment activity or service (in which case, the CMVM must be consulted).

### 7. Definition of investment services and activities, and auxiliary services

Consultancy for investment in one or more financial instruments and management of multilateral trading systems is now included in the definition of investment services and activities, contained in Article 199-A.

The definition of auxiliary services by remitting to Section B of Appendix I to Directive 2004/39/CE,

<sup>3</sup> Cf. Article 2 of the Securities Code, amended and republished by Decree-Law 357-A/2007, of October 31.

<sup>4</sup> A multilateral system managed by a financial intermediary or a market management entity which allows multiple interests of purchase and sale in financial instruments expressed by third parties to be compared within the system itself and in accordance with non-discretionary rules ((cf. Article 4, Clause 1, 15) of the DMIF).

The regulatory markets are basically distinguished by the fact that regular functioning is not demanded of them.

of the European Parliament and the Council, of April 21, is also included in this provision.

## 8. Tied agents

Investment companies are now allowed to appoint tied agents to promote their services. Under Clause 199-A, the tied agent is an individual or legal entity which, under the total and unconditional responsibility of a single investment company, in whose name it acts, promotes investment services or auxiliary services with clients or potential clients, receives and transmits instructions or orders from clients in relation to investment services or financial instruments, places financial instruments, and/or provides advice to clients or potential clients in relation to these financial instruments, or services.

We emphasize the fact that the regime of exclusivity does not prejudice the right of tied agents to exercise other non-financial activities, provided that the general rules in relation to conflict of interests are obeyed.

For all purposes, having recourse to a tied agent established in Portugal is considered equivalent to establishment of a branch of the investment company on Portuguese territory. The MiFID thus offers financial intermediaries an additional possibility, other than the establishment of a branch office, and possibly with lower costs, of being represented in another Member State in the provision of certain investment services.

Under Article 294-B of the Securities Code, the exercise of the activity of a tied agent requires a written contract entered into between that agent and the financial intermediary, which expressly sets out the functions that are attributed to it. The activity of the tied agent is exercised by individual persons, established in Portugal and not integrated into the structure of the financial intermediary, or by commercial companies, with established head office (under their articles of association) in Portugal, that are not in a relationship of dominance or a group relationship with the financial intermediary.

## 9. Cooperation with other entities

The cooperation between the CMVM and the BP concerning the information received from competent authorities of other Member States and, also, in relation to requests for information from these same authorities that are directed to

them, is regulated by Article 199-G.

BP may refuse the request from a competent authority of another Member State for transmission of information or collaboration in inspections of branch offices if this has the possibility of prejudicing Portuguese sovereignty, security or public order, or if a legal action is in progress or if there is a decision by the courts against which no further appeal lies in relation to the same acts and the same persons in the Portuguese courts. In the event of refusal, the BP notifies the requesting competent authority of this fact, providing it with as detailed information as possible.

## 10. Irregularities in the provision of investment services and activities in Portugal by investment companies with head office in another Member State

This subject has become autonomous in Article 199-F, which substitutes the previous referral to the chapter on establishment in Portugal of branch offices of lending institutions authorized in other Member States.

Article 199-F, as part of the context of cooperation between regulatory entities, is applied to any activity in Portugal by investment companies with head offices in other Member States, whether by branch office, by free provision of services or by tied agents.

In these cases, if the BP or the CMVM have clear and demonstrable reasons to believe that legal or regulatory provisions that are of the competence of the origin Member State are being infringed, they must notify the competent supervision authority of this fact.

If, even so, the investment company persists in the irregularity, the BP or the CMVM, after informing the competent authority of the origin Member State, will take such appropriate measures as are found to be necessary to protect the interests of investors or the orderly functioning of the markets, or may, specifically, prevent these investment companies from initiating new transactions in Portugal. In this event, the European Commission must be informed without delay of the measures taken.

At the same time, when it is found that a branch office that exercises activities in Portugal is not obeying the legal or regulatory provisions the verification of which is the competence of the CMVM (i.e. those provisions relating to registry

of operations and conservation of documents, general duties of information, execution of orders on the best conditions, treatment of clients' orders, information on firm prices, offers and transactions carried out outside the regulated market or outside a multilateral trading system, and information to the CMVM on transactions), the CMVM shall order it to cease the irregularity. If the branch office does not take the measures ordered by the CMVM, the CMVM shall take the appropriate measures to insure that the branch office stops the irregular situation, and inform the competent authority of the origin Member State of the nature of these measures.

If, in spite of everything, the branch office persists in violation of the provisions of law or regulations, the CMVM may, after informing the competent authority of the origin Member State, take the appropriate measures to impede or take sanctions against new irregularities and, if necessary, prevent the branch office from initiating new transactions in Portugal, and shall inform the European Commission without delay of the measures adopted.

Note that, as stated above, the use of a tied agent established in Portugal is the same, for all effects, as the establishment of a branch office of the investment company on Portuguese territory.

### III. Conclusion

We emphasize the following alterations to the RGICSF, for their significance:

- Widening of the definition of investment services and activities, to include consultancy for investment and the management of multilateral trading systems.
- Simplification of the process of registry with the competent authorities to start financial intermediation activity.
- The possibility for investment companies to appoint tied agents.
- New developments in cooperation between regulatory entities.

### Legislation

**Decree-Law 384/2007, published in *D.R.* 222, Series I of November 19, 2007**  
**Finance and Public Administration Ministry**

Creates the duty for the insurance company to inform the beneficiary of contracts for life insurance, personal accidents and pension-plan transactions with beneficiary in the event of death, and also creates a central registry of these insurance contracts and pension-plan transactions.

**Decree-Law 357-A/2007, published in *D.R.* 210, Series I, 2 Supplement of October 31, 2007**  
**Finance and Public Administration Ministry**

The ministry uses its powers given by Law 25/2007, of July 18, to legislate an amendment in the Legal Framework Governing Credit Institutions and Financial Companies, the Securities Code, the Commercial Companies Code, the legal regime of brokerage companies and finance brokers, the legal regime of real estate investment funds, the legal regime of collective investment organizations, Decree-Law 176/95 of July 26, Decree-Law 94-B/98 of April 17, and Decree-Law 12/2006 of January 20, transposing into Portuguese law Directive 2004/39/CE, of the European Parliament and of the Council, of April 21, 2004, relating to Markets in Financial Instruments (MiFID), and the respective rules for execution contained in Directive 2006/73/CE, of the Commission, of August 10, 2006, which regulates the requirements in relation to organization and the conditions of exercise of the activity of the investment companies, and also Directive 2004/109/CE, of the European Parliament and Council, of December 15, 2004, in relation to harmonization of the requirements for transparency of information on issuers whose securities are accepted for trading on a regulated market (The Transparency Directive), and the respective rules for execution contained in Directive 2007/14/CE, of the Commission, of March 8, 2007.

**Decree-Law 359/2007, published in *D.R.* 211, Series I of November 2, 2007**  
**Finance and Public Administration Ministry**

The first alteration of Decree-Law 144/2006, of July 31, which establishes the legal regime for access and for exercise of the activity of intermediation in insurance or reinsurance.

**Ministerial Order 1092/2007, published in *D.R.* 243, Series II of December 18, 2007  
Finance and Public Administration Ministry,  
Treasury and Finance Secretary's office**

Sets the charges (payable to the ISP) for 2008.

**CMVM Regulation 8/2007, published in *D.R.* 245, Series II of December 20, 2007  
Securities Market Commission**

Refers to sales of pension funds and individual subscription and insurance contracts related to investment funds.

**Legislation approved by the Council of Ministers on November 8, 2007  
Draft law authorizing the Government to review the legal qualification of the Credit Liability Centralization Service, contained in Decree-Law 29/96, of April 11**

With this Draft Law, to be submitted to approval by the Assembly of the Republic, the intention is to improve the efficacy of the Credit Risks Centralization Service, and also the quality of the information, authorizing the Government to legislate on the subject.

In particular, it intends to establish the possibility for the Banco de Portugal to obtain, by electronic means, from the Director-General of Taxes, the names associated with the tax identification numbers of the beneficiaries of credit, transmitted by the participating entities, exclusively for verification of the coherence of the information.

Simultaneously, and as a result of the decision taken by the European Central Bank to include bank loans on the list of assets received by national Central Banks in guarantee of monetary policy and intraday lending operations, it is intended to widen the scope of use of the information transmitted by the participating entities, so as to make it possible to evaluate the risks involved in the acceptance of bank loans as a guarantee of transactions and the centralized registry of these guarantees.

It is also intended to establish that any exception to the duty of secrecy that obliges the Banco de

Portugal and the Director-General of Taxes, strictly for the purposes specified, does not prejudice compliance with it for the purposes of protection of personal data, and also to provide expressly for a regime of sanctions against infringements of the obligations arising from the law and from the regulations issued by the Banco de Portugal on centralization of credit liabilities, in which all the participating entities are covered.

## Notices and information

### Council

#### **C 270E 13 of November 2007**

CE Common Position 14/2007, adopted by the Council on September 20, 2007, in view of the approval of the directive of the European Parliament and the Council in relation to consumer credit contracts repealing Council Directive 87/102/CEE.

### Draft regulation - Civil liability insurance for Insurance Intermediaries

This Draft regulation was in public discussion up to December 21 of this year. Decree-Law 144/2006, of July 31, specifies in its Articles 17 and 19, as a specific condition for access to the category of insurance agent and insurance broker, that individuals or legal entities must show that they have, or will have, by the date of start of the activity, professional third party insurance.

### Notice of clarification on review of the indexor for housing finance transactions

Through its press office, on December 12, 2007, Banco de Portugal issued an explanation of the review of the indexor in housing lending transactions, the full text of which is: "Due to doubts recently made public on the activity of some lending institutions, in relation to the application of Article 3 of Decree-Law 240/2006, of December 22, 2006, Banco de Portugal hereby explains that the legislation currently in force does not allow revision of the indexor used in variable-rate housing credit transactions with any periodicity different from that of the period to which the respective indexor refers."

## Portuguese case law

### Judgment by the Supreme Appeal Court ("STJ") of October 18, 2007 Case No. 07A2961

#### Summary:

"- The sanction of annulability of contract referred to in Article 429 of the Commercial Code is no more than the provision for a case of error in the formative intention of a transaction.

- When they apply to the formation of the contract, false declarations or material omissions impede the formation of the true will of the counterparty (insurer), since this formation rests on facts or circumstances that are not known, because not revealed or deficiently revealed.

- The responses to a "questionnaire" repository of the statements of the party to be insured, in which the insurer must trust, constitute the basis of the formation of the will to transact of the insurer, which according to it accepts the contract or not, and sets the respective conditions.

- In the formation of the insurance contract, the insured and insurer are especially linked to *uberrima fidei*.

- It is not necessary that the statements or omissions should effectively influence the entering into the contract or the contractual conditions set, being enough that they might have influenced or that they may be susceptible to influence the conditions of acceptance of the contract.

- The law does not suppose harmful intent in omissions or incomplete statements of facts that are material for the determination of the probability or degree of risk, but it supposes that the declaring party knows the facts or circumstances that are susceptible of influencing the acceptance or conditions of the contract, that is to say, that they involve negligence.

- The existence or not of a causal connection between the omitted facts and the claim event is not relevant, and its verification is also not required, nor is the consideration of any events subsequent to the signature of the proposal in which the statements were made."

AA and BB filed an action for declaration against X Insurance company and CC as principal consenting party, requesting judgment against the Defendant to pay 31,536,384\$00 (EUR 157 302,28) and also any amounts that AA might be

obliged to pay to the Bank as a result of the loan contract in relation to which the insurance contract is dependent.

The father of AA and the Defendant signed a life insurance contract associated with a loan contract for housing credit. After the loan had been granted, the father of AA was submitted to an examination to ascertain his state of health, and after the examinations had been made, according to the medical examination result, he was diagnosed with *"the bronchitis of a former smoker from more or less a year ago"*. Being in possession of the said report, the Defendant did not request any explanations and consequently the respective insurance contract was signed.

Upon the death of the insured, the Defendant did not recognize the right to any indemnity for death, due to the fact that the insured had not stated that he was a victim of *"bronchitic asthma"*.

It was proven that the insured deliberately concealed his illness in the medical questionnaire. If the Defendant had known of this pathology it would not have accepted the subscription and the consequent assumption of the life risk of the now deceased father of AA. The action was rejected in its totality in the first instance, and the Appeal Court confirmed the decision.

In the review, three questions were analyzed: (i) whether the insurance contract should be considered valid and efficacious, (ii) if confirmed that it was not valid, whether the Defendant's conduct in invoking the "nullity" of the contract constitutes abuse of right; and (iii) whether the impleaded party should be made liable for payment of the indemnity, for violation of the duties of clarification and information that rest on him in filling out the "Medical Report".

We will centre our analysis on the invalidity of the contract. The Supreme Appeal Court decided that the sanction of annulability of contract referred to in Article 429 of the Commercial Code is no more than the provision for a case of error in the formative intention of a transaction. The STJ said that *"when they apply to the formation of the contract itself, false declarations or material omissions impede the formation of the true will of the counterparty (insurer), since this formation rests on facts or circumstances that are not*

*known, because not revealed or deficiently revealed". Thus it is that the STJ argues that it is not necessary that declarations or omissions should effectively influence the entering into the contract or the contractual conditions set, it being enough that they might have influenced or might be susceptible to influencing the conditions of acceptance of the contract. Hence the STJ concludes in favor of the liability of the father of AA stating that "it was demandable from the father of AA that he should comply with the commitment that he signed - to reply without omissions and with accuracy and objectivity, knowing that the replies would serve as a basis for decision on acceptance and conditions of the contract - and that if he was asked whether he suffered from "asthma" or "bronchitis", or other respiratory pathologies, it was certainly because the Insurer was not identifying the two illnesses, making them equivalent to each other".*

In relation to the exception of abuse of right invoked, the STJ was of the opinion that it was not characterized, and also that the Impleaded party had no liability based on the facts alleged.

## Appeal judgment of the Supreme Appeal Court of November 8, 2007

### Case No. 07B3071

#### Summary:

- " 1. A factoring contract is made between the subscriber and the factor.
2. The regime of assignment of credit specified in Sub-clause 1 of Clause 583 of the Civil Code is applicable to the "triangulation" to reach the debtor.
3. Thus, such assignment produces effects in relation to the debtor only as from the point where he is notified, even if out of court, or from the time when he accepts it.
4. The binding of the debtor to pay to the factor assumes the same characteristics of the notice of the acceptance.
5. If the contract had a clause under which the invoices to be presented for payment had to contain certain phrases and the debtor was given notice of this, the inclusion of such phrases constitutes an accessory duty of conduct applicable to the creditor/factor.

6. If the invoices were presented without them, whether or not the obligation to pay is maintained should be ascertained taking into account the rules of ethical good faith."

The context is the signing of a factoring contract between Company A (Plaintiff) and Company C, under which the latter assigned the credits that it held against Company B (Defendant) resulting from supply of commercial goods and services. In the first instance, it was considered that Company C was duly notified of the signing of the said contract. The Plaintiff requested an order against the Defendant to pay the amount of EUR 28,490.02 plus arrears interests becoming due, at the annual rate of 12% on the amount of EUR 26,887.48.

The Defendant alleges that he was not given notice of any contract of assignment of credits, nor had accepted it. Further it alleges that, by express request of Company C, it paid to Company C the totality of the invoices now claimed by Plaintiff, and further states that such invoices did not have the stamp with the subrogated settlement clause.

The court ruled against the action, absolving the Defendant from the request.

In disagreement, the Plaintiff applied for review. The Supreme Appeal Court issued its judgment on whether the characteristics of the factoring contract that was made and the subsequent notice of it given to the Debtor Defendant determine an obligation for payment on the part of the latter.

The Court was of the opinion that there are no doubts in the classification of the contract as a factoring contract in the terms of Sub-clause 1 of Article 2 of Decree-Law 171/95, 18.7, where the definition is given as "acquisition of short-term credits, derived from the sale of products or the provision of services, in the domestic or external market". The Court, centralizing on the contract in question, stated that it was stipulated in the contract that the invoices and other debit notes issued should contain the indication, in a highly visible form, that their payment was to be made to the factor, according to the settlement clause stated in the terms of the contract, of which the debtor was given notice and which, thus, became linked to the payment to the factor of such invoices as contained such indications.

## GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorisation is prohibited.

The Court said that "The insertion of such phrases on the invoices became an accessory duty of conduct on the part of the factor/creditor. In the complexity of the legal relationship which linked it to the debtor, various obligations came to coexist. The principal one consisted of the payment to be made by the latter, but, alongside them,

there were also other duties, and this one of the creditor is the one that is important to us".

From this, the Supreme Appeal Court concluded that the Defendant did not violate any of the rules of ethics by refusing the payment, since it had been notified that it had to pay to another party, but with insertion of the said clause on the invoices.

## Contact

### LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

### OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada